



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/07

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria da Conceição da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00152/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02981/07**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de junho de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02981/07 trata da Pensão Vitalícia concedida a Maria da Conceição da Silva Santos, em decorrência do falecimento do servidor Pedro João dos Santos, matrícula n.º 07.940-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de enviar certidão de tempo de serviço/contribuição, cópia do Acórdão concedendo registro ao ato aposentatório do ex-servidor, se for o caso, e cópia da publicação do ato concessório da pensão.

Regularmente citado, o responsável deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

A representante do Ministério Público veio aos autos e opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Dirigente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Levando em consideração que restaram falhas na análise da legalidade do benefício e ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR